



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo-SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1062225-45.2021.8.26.0053**
 Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral**
 Requerente: –
 Requerido: –

Justiça Gratuita

Juíza de Direito: Dr.^a **CLÁUDIA GUIMARÃES DOS SANTOS**

Vistos.

Dispensado o relatório, conforme o art. 38 da Lei nº 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A preliminar de ilegitimidade confunde-se com o mérito e com ele será julgado.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, procedo ao julgamento do mérito, na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Os pedidos são parcialmente procedentes.

A situação emergencial decorrente da pandemia exigiu a limitação da capacidade presencial nas Unidades Educacionais e deu ensejo ao atendimento remoto aos alunos. A intenção do requerido em elaborar o benefício por meio do cartão merenda foi a de proporcionar de forma imediata a inclusão no Programa de Alimentação com recebimento de cartão merenda e cesta saudável aos estudantes por meio de participação da rede de proteção social que a Unidade está inserida.

No caso concreto, apesar da impugnação do requerido, incontestável a conduta da diretora da escola em que o filho da requerente estuda, __, que indevidamente utilizou em proveito próprio os valores depositados no cartão merenda da requerente até abril de 2021. A prova da conduta é materializada as fls. 78 e 91, "in verbis": "Fica acordado entre as partes envolvidas a devolução total dos valores do cartão merenda usados de maneira errônea" e, nesse sentido, a diretora da escola reembolsou à requerente o montante de R\$292,00 aos 6 de junho de 2021.

Continua, ainda, a diretora da escola a relatar a sua conduta (fl. 88):

"(...)

Um outro ponto não abordado pela __, foi de que eu informei à ela de que havia sim cometido um erro, mas que ela não teria culpa alguma e que eu estaria disposta a ressarcir-la pagando o valor integral que ela veio a perder por conta de tal erro, que nunca neguei ter cometido. Inclusive ela aceitou o acordo que propus onde informei que faria o pagamento de 7 parcelas com valor de R\$292,00 (duzentos e noventa e dois reais), totalizando todo o prejuízo acarretado pelo ocorrido (...)"



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo-SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Há prova do dano é incontestável no sentido que a requerente deixou de auferir os valores do cartão merenda no período de abril de 2020 a abril de 2021, no total de R\$1.021,00 (um mil e vinte e um reais) por ato causado por pessoa vinculada à Administração.

Quanto a responsabilidade do Município, o Termo de Cooperação juntado às fls. 81/86 prescreve, na Cláusula Quarta, acerca das Competências e Obrigações, que compete à SME (Secretaria Municipal de Educação), por meio da Diretora Regional de Educação:

- "4.1. I – Designar o Gestor da Parceira, bem como a Comissão de Monitoramento e Avaliação Regional objetivando o monitoramento e a avaliação do objeto da parceria;
 II – Supervisionar, técnica e administrativamente, o atendimento previsto no termo de colaboração, desde a sua implantação;
 (...)
 V – Acompanhar e fiscalizar o adequado uso das verbas repassadas, o cumprimento das cláusulas da Parceria e a execução do Plano de Trabalho aprovado".

Preceitua, ainda, o Termo de Colaboração entre o Município e a Associação

Educatéc:

- "4.2. Compete à Organização:
 (...)
 III – Contratar por sua conta, pessoal qualificado e suficiente à prestação do atendimento, conforme orientações técnicas da Secretaria Municipal da Educação, comprometendo-se a cumprir a legislação vigente, em especial a trabalhista e previdenciária.
 IV – Proceder ao gerenciamento administrativo, financeiro dos recursos recebidos".

Verifica-se, portanto, a responsabilidade civil do ente público embasada na culpa "in eligendo", materializada na falta de zelo quanto a fiscalização da prestação do contrato administrativo em conduta irregular provocada por agente contratado por ocasião de Termo de Cooperação, conforme disposição constitucional do art. 37, §6º, que dispõe: "As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa". Procedente em parte, portanto, o requerimento de indenização por dano material, na ordem de R\$1.021,00 (um mil e vinte e um reais), já deduzido o valor de R\$292,00 que a requerente auferiu aos 7 de junho de 2021, conforme fl. 91.

A indenização deverá ser paga de forma simples, atualizado a partir de cada vencimento das mensalidades do cartão merenda.

No que toca ao pedido de indenização por dano moral, de rigor analisar as



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo-SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

alegações da autora à luz das provas documentais constantes nos autos, nos termos dos ensinamentos doutrinários vertentes à responsabilidade da Administração por falha do serviço, analisando eventuais danos morais experimentados em razão de suposta prestação defeituosa de serviço público. Ainda no que se refere à responsabilidade da Administração Pública em caso de alegação de dano moral em razão de falha na prestação de serviço público, bem esclarece o

Exmo. Des. Vicente Amadei:

“(…) Inicialmente, cumpre reconhecer que a configuração da responsabilidade civil do Estado não se apresenta de forma ilimitada a autorizar sempre a procedência de pretensão indenizatória, quando fundada na alegação de falha do serviço público, como pretende fazer crer a apelante. É que a Constituição Federal, ao adotar a teoria da responsabilidade objetiva, não acolheu a teoria do risco integral (dever do Estado, em qualquer situação, de indenizar o particular pelos danos suportados). Portanto, há a necessidade de prova acerca da aventada falha ou da irregular prestação do serviço público...” (Ap. 0000578-37.2012.8.26.0294, Relator: Vicente de Abreu Amadei; Comarca: Jacupiranga; Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 25/03/2014; Data de registro: 28/03/2014).

Destaco que, ao contrário do que alega o réu, a existência de Termo de Cooperação, atribuindo a administração de estabelecimento de ensino à pessoa jurídica de direito privado, não pode afastar a responsabilidade civil do ente público no caso de dano originado de eventual falha na prestação de serviço que estejam sob a sua titularidade. Com efeito, a prestação do serviço de educação por entidade privada, mediante Termo de Cooperação, não desnatura a sua natureza pública, uma vez que prestado no âmbito da escola municipal, mediante a responsabilidade da Administração, conforme a teoria da aparência.

Conforme leciona José dos Santos Carvalho Filho, a marca característica da responsabilidade objetiva é a desnecessidade de o lesado pela conduta estatal provar a existência da culpa do agente ou do serviço. (...) Para configurar-se esse tipo de responsabilidade, bastam três pressupostos. O primeiro deles é a ocorrência do fato administrativo, assim considerado como qualquer forma de conduta, comissiva ou omissiva, legítima ou ilegítima, singular ou coletiva, atribuída ao Poder Público. Ainda que o agente estatal atue fora de suas funções, mas a pretexto de as exercê-las, o fato é tido como administrativo, no mínimo pela má escolha do agente (culpa in eligendo) ou pela má fiscalização de sua conduta (culpa in vigilando). O segundo pressuposto é o dano. (...) Não importa a natureza do dano: tanto é indenizável o dano patrimonial como o dano moral. (...) O último pressuposto é o nexo causal (ou relação de causalidade) entre o fato administrativo e o dano. Significa dizer que ao lesado cabe apenas demonstrar que o prejuízo sofrido



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo-SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

se originou da conduta estatal, sem qualquer consideração sobre o dolo ou a culpa (Manual de Direito Administrativo, 23ª edição, pág. 605, Editora Lumem Juris, 2010).

Nesse sentido o precedente do E. Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANO MORAL. ACIDENTE COM CRIANÇA EM CRECHE CONVENIADA COM O MUNICÍPIO. OMISSÃO ESPECÍFICA.

RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Preliminar. Legitimidade passiva do Município. Convênio firmado com a creche que estabelece o dever do Município de supervisionar e fiscalizar as atividades da conveniada. Preliminar afastada. Mérito. Pretensão da autora, representada por seu genitor, em ver o réu condenado ao pagamento de indenização por dano moral, em razão do acidente ocorrendo dentro de creche conveniada com o Município de São Paulo. Autora com três anos de idade que sofreu traumatismo craniano, após ser atingida na cabeça por uma bobina de plástico, que estava atrás da porta da sala de aula. Responsabilidade objetiva estatal, nos termos do art. 37, a 6º da CF, em razão da omissão específica, pois o Município deve zelar pela integridade física dos alunos entregues à sua vigilância e guarda em estabelecimentos oficiais, tendo falhado nessa incumbência. Hipótese, ademais, na qual a aluna foi exposta a ambiente impróprio, não havendo comprovação de que estava sendo assistida adequadamente, no momento do ocorrido. Indenização devida. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP, 13ª Câmara de Direito Público, Apelação Cível nº 1014176-08.2016.8.26.0001, Relator Des. Djalma Lofrano Filho, j. em 30.06.2021).

Acerca do dano moral, como se trata de algo imaterial ou ideal, a prova do dano não pode ser feita por meio das mesmas formas utilizadas para a comprovação do dano material. Em outras palavras, desnecessária a demonstração efetiva do prejuízo, uma vez que o sentimento de constrangimento, insegurança e sofrimento, são reflexos advindos da falta de prestação de socorro adequado ao autor. Nesse passo, então, cumpre a fixação do quantum a ser pago a título restitutivo. Para a fixação do valor, desta vez toma-se a lição doutrinária do Douo Professor Pontes de Miranda: “O dano moral, se não é, verdadeiramente, dano suscetível de fixação pecuniária, tem-se de reparar equitativamente (...).” (“Tratado de Direito Privado” – Tomo 54 - parágrafo 5.536 - Nº 1 - página 61 apud Vair Gonzaga - da Indenização - Editora de Direito – página 392). Consideradas as circunstâncias do caso, arbitro o valor do dano moral em R\$3.000,00 (três mil reais).

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por _em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO e torno extinto o processo com resolução do mérito, conforme o artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para: I) **CONDENAR** o réu a indenizar a autora pelos danos materiais causados na importância de R\$1.021,00 (um mil e vinte e um reais), a ser paga de forma simples, atualizado a partir de cada mensalidade do cartão merenda vencida entre abril de 2020 a abril de 2021 e II) **CONDENAR** o réu a indenizar a autora pelos danos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo-SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

morais causados, na quantia de R\$3.000,00 (três mil reais), com correção monetária a partir desta sentença. Indevidas custas e honorários nesta fase de conhecimento, segundo o art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Esta sentença serve como título para o exercício do direito de regresso por parte do requerido.

P.I.

São Paulo, 17 de novembro de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**